



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 6612 /2022

DATA: 22 / 08 / 2022

RESPONSÁVEL: LUCAS

REQUERENTE: COMPROMISSO AMBIENTAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro do Município do Carmo - RJ

Ref: Pregão presencial 26/2022

Processo Administrativo nº 003667/2022

COMPROMISSO AMBIENTAL – Indústria e Comércio de Material Reciclável Ltda.-EPP, com sede em Além Paraíba (MG) – CEP 36.660-000, na Avenida Augusto Perácio, 246 – Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.084.836/0001-06, com contrato social registrado na JUCEMG sob o NIRE n.º 3120691646-4, em 26/01/2004, a seguir denominada simplesmente como “EMPRESA”, representada neste ato pelo seu Sócio Administrador Bruno Carneiro Madeiro da Costa, portador da identidade n.º 20240003-2 expedida pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 103315247-16, vem, dentro do prazo legal e nos termos do item 13.1 do edital do certame em epígrafe c/c alínea “a”, inciso I, art. 109 da lei 8.666/1993, **RECORRER** da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro em 18/08/2022, que inabilitou a recorrente, em face dos motivos a seguir descritos.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2. O item 13.1 preconiza que:

13.1. – Ao final da sessão e declarada à licitante vencedora pelo pregoeiro, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3. A alínea “a”, inciso I, art. 109 da lei 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

4. O presente recurso possui respaldo legal na alínea “a”, inciso I, art. 109 da Lei 8.666/1993 e encontra-se dentro do prazo legal (item 13.1 do edital), haja vista que a decisão do Sr. Pregoeiro foi proferida em 18/08/2022 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recursos o termo final se dará em 23/08/2022. Desta forma resta legal e tempestivo, portanto, o recurso ora impetrado contra sua decisão.

DO RECURSO

5. A decisão de inabilitação da empresa recorrente pelo Sr. Pregoeiro se deu no seguinte sentido:

DECISÃO FINAL

Consubstanciando a decisão na manifestação da Procuradoria, via Parecer aqui citado, bem como nos princípios norteadores das licitações, em especial os da eficiência, economicidade e da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE aos Recursos interpostos mantendo-se a inabilitação da empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, **procedendo-se a INABILITAÇÃO da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLADO LTDA**, prosseguindo-se o certame com a designação de sessão Pública para abertura de Envelope de Habilitação da terceira colocada PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA, remarcando uma nova data, conforme manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Carmo- RJ. (grifamos)

6. Como pode ser observado, a decisão do Sr. Pregoeiro se fundamentou no parecer exarado pela Douta Procuradoria do município, que analisou os recursos impetrados pelas empresas Servioeste Soluções Ambientais Ltda e Pró-Ambiental Tecnologia Ltda, contra a habilitação da recorrente.

7. Vários foram os argumentos apresentados pelas concorrentes no sentido de questionar a decisão do Sr. Pregoeiro com relação à habilitação da recorrente, contudo apenas um desses questionamentos foi considerado pela Douta Procuradoria como possível de prosperar. Em síntese, o questionamento acatado pela Douta Procuradoria foi de que no contrato social da recorrente não consta a atividade de destinação final de resíduos perigosos.

8. A seguir transcreve-se o trecho do referido parecer que tratou do assunto. Os grifos são do original.

O contrato social é o documento que indica o ato constitutivo de uma empresa e, conseqüentemente, integra a documentação de habilitação jurídica.

Em outras palavras, o contrato social é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 997 do código civil).

Em decisão recente, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, analisando um pregão realizado em 2020, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para serviços de fornecimento de refeições, lanches e hospedagens para uma entidade no Tocantins, verificou que o ato constitutivo da empresa contratada não contemplava os serviços licitados.

No ato da empresa tinha as seguintes atividades: atividades de agência de viagens; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; serviços de reservas e serviços de turismo.

Ou seja, nada sobre hospedagem e oferecimento de refeições.

Diante desse caso concreto, a auditoria do TCU concluiu que a empresa seria, na verdade, uma agência de turismo, inclusive certificada para essa atividade perante o Ministério do Turismo, mas não uma empresa que presta serviços de hospedagem, de restaurante e de fornecimento de alimentação, e que, portanto, deveria ter sido inabilitada.

Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitante.

Esse é o entendimento mais recente do TCU, apresentado no Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro Augusto Sherman).

De igual forma, em outro julgado, o TCU no Acórdão 1386/2012 - Plenário:

(...)

"Caberia aos responsáveis a formação de Juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Soe/a/ da empresa representante."(...)

Pois bem. Para o deslinde a questão controversa resta ser apurado no Contrato Social da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL se de fato possui previsão para atender ao objeto da licitação.

A cláusula 02 do instrumento convocatório define o objeto do certame:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), oriundos do Município de Carmo"(...)

Compulsando o Contrato Social presente à fl. 337 dos autos da COMPROMISSO AMBIENTAL constata-se a previsão expressa da prestação de serviços de coleta e transporte.

Contudo, não há menção ou previsão para a destinação final.

Vejamos:

Omissis

A destinação de resíduos consiste na reutilização, compostagem, reciclagem, recuperação, aproveitamento energético e outras destinações admitidas pelos órgãos competentes desde que respeitadas normas operacionais específicas que evitem danos ou riscos à saúde e à segurança pública, minimizando os impactos ambientais adversos.

A destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos é de extrema importância para as empresas tanto devido às obrigações legais e exigências normativas.

Por tais motivos, a Administração Municipal incluiu no objeto não somente a COLETA e TRANSPORTE, mas, também a DESTINAÇÃO FINAL.

Depreende-se a análise do Contrato Social da empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda a menção expressa a DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS, senão vejamos:

Omissis

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, opinamos pelo conhecimento do recurso e o PROVIMENTO EM PARTE dos recursos, mantendo-se a INABILITAÇÃO da empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, procedendo-se a INABILITAÇÃO da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLADO LTDA, consequentemente, pelo seguimento do certame com a designação de sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação da Terceira Colocada: PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.

9. Com as devidas vênias, o caso analisado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU trazido pela Douta Procuradoria não se aplica a situação fática que ora se analisa.
10. A situação analisada pelo TCU foi a de uma empresa que se candidatou para prestar, **ela mesma, diretamente**, um serviço de fornecimento de refeições, lanches e hospedagens, enquanto seu contrato social previa apenas as atividades de agência de viagens, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista, serviços de reservas e serviços de turismo.
11. Vê-se claramente que a empresa não foi constituída para atuar na área objeto do certame e que seria, na verdade, uma agência de turismo, inclusive certificada para essa atividade perante o Ministério do Turismo, **mas não uma empresa que presta serviços de hospedagem, de restaurante e de fornecimento de alimentação, e que, portanto, deveria ter sido inabilitada.**
12. Algumas diferenças entre o caso analisado pelo TCU e a situação que ora se analisa são evidentes.
13. A primeira, e a mais relevante, é que a empresa Compromisso Ambiental **não executará diretamente a atividade de “destinação final dos resíduos”.**
14. Essa destinação final será realizada por empresa que possua licença ambiental que autorize a prestação desse serviço. Tudo de acordo conforme previsto no edital do certame que assim dispôs no item 12.4.3.1 a seguir transcrito.
- 12.4.3.1- Caso a proponente não seja a titular de unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde – RSS, a mesma deverá apresentar a licença ambiental em nome da titular do mesmo com a devida anuência ou contrato de prestação de serviços, na qual a titular autoriza, caso a proponente seja vencedora do certame, a utilização da unidade de tratamento para destinação dos resíduos de serviços de saúde – RSS do Município de Carmo.
15. Ou seja, a Administração AUTORIZOU a licitante vencedora a terceirizar o serviço de destinação final dos resíduos coletados, o que já é a prática no município há anos. Essa é uma decisão acertada da Administração, pois caso exigisse que apenas as empresas que fazem a destinação final participassem do certame, ela ficaria a mercê de poucos *players* que atuam nesse mercado, o que certamente faria com que o preço do serviço fosse muito mais oneroso. Essa conduta acertada da Administração vai também ao encontro do conceito de parcelamento dos serviços, prática incentivada pelos Tribunais de Contas, pois ela reduz o custo para a Administração, **o que privilegia o princípio da economicidade, não considerado no Parecer da Douta Procuradoria.** O parecer que fundamentou a decisão do Sr. Pregoeiro levou em conta apenas os princípios, não menos importantes, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.
16. Concluindo, a empresa Compromisso Ambiental NUNCA teve a intenção de executar diretamente a atividade de destinação final dos resíduos coletados e sim terceirizar esta atividade para empresa especializada nessa atividade, conforme lhe facultou o edital do certame. Exigir que a licitante vencedora tenha em seu objeto social

expressamente e com precisão a previsão de uma atividade que ela não se dispõe a executar exorbita o previsto em lei e se constitui em excesso de formalidade.

17. A segunda divergência entre o caso trazido a baila pela Douta Procuradoria é que a empresa Compromisso Ambiental é uma empresa dedicada a prestação de serviços na área de resíduos, ou seja, atua na área objeto da licitação. O que não era o caso da empresa objeto de análise do Acórdão 503/2021- TCU -Plenário, que tencionava executar atividades estranhas ao seu ramo de atuação, o que não é o caso da empresa Compromisso Ambiental.

18. Conforme pode ser comprovado da leitura do contrato social da recorrente, ela atua predominantemente na área de resíduos, coletando, transportando, reciclando, tratando e destinado a aterro sanitário próprio os resíduos não perigosos e destinando para aterros de terceiros os resíduos que não têm autorização para tratar. A empresa Compromisso Ambiental está no mercado de resíduos há 18 (dezoito) anos.

19. Para ilustrar a exorbitância dessa exigência traz-se para a discussão alguns julgados do TCU sobre a questão da previsão de atividades em contrato social como determinantes para a concessão da prestação de serviços pela Administração.

20. No Acórdão TCU 466/2014 prolatado pela Primeira Câmara, no Voto que conduziu o Acórdão, o eminente Ministro Relator do processo, Benjamin Zymler, encontra-se a seguinte passagem:

15. Depois de considerar afastada a ocorrência consistente na ausência prévia de pesquisa de preços, a unidade técnica aponta que as demais falhas restaram confirmadas e justificam a aplicação de sanção (prestação de contas intempestivamente, ausência de registro dos contratos no Sisconv **e contratação de duas empresas cujos ramos de atividade não seriam compatíveis com o objeto licitado**).

16. **Embora concorde com o posicionamento em relação às primeiras ocorrências, dirijo do posicionamento da unidade técnica em relação à falha consistente na discrepância entre o ramo de atividade da empresa e o objeto licitado.** Isso porque não constam nos autos cópias dos contratos sociais das empresas ou outros elementos que permitam aferir em que medida essa divergência subsiste.

17. **Há, pois, a possibilidade de que a divergência entre o disposto no contrato social e os serviços executados não seja significativa a ponto de justificar a desclassificação da licitante.** Nesse sentido, menciono o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 571/2006-TCU-Segunda Câmara:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. **A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.**

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. [...].**

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

18. Feita essa ressalva, nos termos dos pareceres precedentes, entendo que a Sra. Marina Pantoja dos Santos deve sofrer a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

21. Veja-se que a gestora foi multada por apresentar a prestação de contas intempestivamente e pela ausência de registro dos contratos no Sisconv, não sendo apenada pela contratação de empresas cujos ramos de atividade não seriam compatíveis com o objeto licitado. A seguir trecho do Acórdão TCU 466/2014 - Primeira Câmara onde se verifica a aplicação da penalidade e o julgamento pela irregularidade das contas:

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Marina Pantoja dos Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.3. aplicar à Sra. Marina Pantoja dos Santos a pena de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

22. Para corroborar o entendimento exposto pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler traz-se também excertos do Relatório e Voto que respaldaram o Acórdão 571/2006-TCU-Segunda Câmara da lavra do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, citado por Sua excelência no trecho de seu Voto anteriormente transcrito do Acórdão TCU 466/2014 – Primeira Câmara.

Trecho da instrução do auditor de controle externo que instruiu o processo

b) Quanto à exclusão da representante pelo fato de o seu contrato social não contemplar transporte de pessoas, destaca apenas (fls. 249/250) que:

'o objeto do Pregão é 'Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas, documentos e/ou materiais de pequeno volume para atender as necessidades de serviço da Sede da CNEN.'

A instrução de fls. 152/155, que propiciou a audiência do responsável, já se posicionou, com fundamento na doutrina, sobre o preciosismo da exigência que não visa ao interesse público.

Ora, se a CNEN necessitasse transportar pessoas ou bens especiais, que exigissem peculiaridades na prestação dos serviços, seria justificável o rigor na verificação da capacidade técnica da licitante, a partir da análise do detalhamento do seu contrato social. Por exemplo, se necessitasse transportar material radioativo ou pessoas com limitações físicas, seria razoável que se exigisse comprovação de que o contrato social contemplasse essa particularidade.

Ocorre que, mesmo assim, se a licitante comprovasse dispor de veículos e pessoal capacitado para a prestação e já haver realizado serviços dessa natureza, poderia isso suprir a exigência da comprovação da capacidade técnica, mesmo que expressamente não constasse do seu contrato social.

Com muito mais razão, não é suficientemente claro que uma empresa locadora de veículos não seja capacitada para realizar serviço de 'transporte de pessoas'. Ora, a regra é a locação de veículos servir ao transporte de pessoas.

Além disso, registre-se que às fls. 85/87, consta a 'Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão' emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, em favor da Egel Locação de Veículos Ltda., de 21/09/2004, consignando a sua capacitação técnico-profissional na locação de veículos, inclusive 'para transporte de pessoal'.

Quanto à inabilitação do representante, tendo em vista que no objeto social da Egel não consta a atividade de 'transporte de pessoal' (fl. 41).

Consta do julgamento que o Pregoeiro promoveu relativa diligência ao verificar os exatos termos do contrato social da representante e constatar que ela somente poderia locar veículos, mas que esta locação não poderia ser com o objetivo de transportar pessoas e assim mesmo considerou razoável o argumento para desclassificar a proposta. Transcreve-se o conteúdo do fundamento do julgamento:

'A exigência contida no referido item prende-se ao fato de que uma licitante somente pode prestar serviços que estejam contemplados no seu Objeto Social. Em outras palavras, um 'açougue' somente poderá vender 'carne', a menos que o seu Objeto Social permita comercializar outros tipos de mercadoria. Nesse sentido, a licitante apresentou o seu Contrato Social, cuja Cláusula IV contém o Objeto Social. Verificou-se no referido Objeto Social a possibilidade de locação de veículos, de máquinas e de coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais. Nesse sentido, entendo, s. m. j, que a licitante não pode prestar os serviços ora licitados.'

A analogia usada pelo Pregoeiro entre a atividade praticada pelo 'açougue' e a 'locadora de veículos' poderia ter sido utilizada em favor da representante, bastaria o Pregoeiro verificar que se um estabelecimento do tipo 'açougue' pressupõe ter como objeto social vender carne, independente de que necessite se deter aos vários tipos de animais abatíveis e aos diversos tipos de corte, enquanto que um estabelecimento do tipo 'locadora de veículos' pressupõe ter como objeto social disponibilizar veículos para 'transporte de pessoas' e/ou 'transporte de bens'. Além disso, como já destacado na instrução de fls. 152/155 e no item 2.5., letra 'b', **consoante ensinamentos, respectivamente, de Marçal Justen e Jessé Torres:**

'O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho à sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.

Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional do licitante, na entidade encarregada de exercer o respectivo controle do exercício profissional, a exemplo do Crea, da OAR, do CRM, do Corecon e do Creci. A capacidade técnica específica é comprovada com a apresentação de certidão que assegure ter o licitante realizado a contento objeto da mesma natureza do licitado.'

Como já sinalizado, se o transporte a ser feito se revestisse de características peculiares que

reclamasse especialização do prestador dos serviços, seria razoável se exigir que ele comprovasse 'capacitação técnico-profissional' para a execução do objeto.

Se o Pregoeiro tivesse recorrido a diligências para consultar a consultoria jurídica ou entidade de classe tal como o Conselho Federal de Administração, para respaldar sua decisão de excluir licitante que, embora tenha provado mediante seu contrato social que locava veículos, não o fazia expressamente com o objetivo de 'transportar pessoas', possivelmente contribuiria para interpretar as normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem com isso comprometer a segurança do contrato. Como se pode observar no documento de fls. 85/87, o Conselho Regional de Administração - CRA/CE, certificou a capacitação genérica, técnico-profissional da representante, para locação de veículos e os atestados de capacidade técnica constantes das folhas 90, 99 e 100 comprovam a capacidade técnica específica para o 'transporte de pessoas', portanto, desarrazoadas as razões de justificativa apresentadas.

Trecho do Voto do Ministro Marcos Bemquerer relator do processo

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

23. É patente a importância menor que tem a menção precisa no contrato social de uma empresa de todas as atividades que ela têm condições de executar. O que realmente interessa para a Administração é a garantia de que os serviços contratados serão executados da forma desejada e isso, a simples menção de uma atividade no objeto social de um contrato, não tem o condão de garantir.

24. A empresa Compromisso Ambiental já vem prestando para a Prefeitura do Carmo – RJ os serviços objeto do certame em comento por vários anos, sem nenhuma mácula ou qualquer observação que possa ser apontada na prestação desses serviços. Inabilitá-la por não constar no contrato social apresentado na primeira fase da licitação explicitamente a atividade de "destinação final dos resíduos" (atividade que a empresa não desempenhará, pois lhe faculta o edital) não só se constitui em exigência que exorbita o nível de exigência normal que devem permear as licitações, mas se constitui

em ato antieconômico para a Administração, pois essa contratará uma outra empresa por preço superior, o que acarretará em prejuízo aos cofres da Administração.

25. Em verdade, no caso em questão, ao ser confirmada a decisão do Sr. Pregoeiro, embasado no Parecer da Douta Procuradoria, consistirá em obrigar a Administração a firmar contrato mais oneroso, sem que o motivo alegado para a desclassificação da recorrente tenha significado relevante afronta à legislação, mas somente a exigência de um excesso de formalismo que, ao final, trará prejuízo à economicidade do certame, não merecendo, portanto, prosperar.

26. Assim, entende-se que o ato de inabilitação da recorrente foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entende-se que o rigorismo adotado pelo Sr. Pregoeiro, com base no Parecer da Douta Procuradoria, poderá ser reavaliado se forem levados em conta também os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

27. Por fim, após todas as considerações anteriores, se a Administração ainda considerar que é essencial que tenha entre as atividades do objeto social da recorrente a atividade de “destinação final de resíduos de saúde”, ainda que a licitante opte por não exercer essa atividade conforme facultado pelo edital do certame, anexa-se a última alteração contratual da recorrente, onde consta no seu objeto social essa atividade.

DO PEDIDO

28. Assim, em face do exposto, a empresa Compromisso Ambiental requer ao Sr. Pregoeiro que reconsidere a decisão de inabilitá-la no Pregão Presencial 26/2022 (Processo Administrativo nº 003667/2022) considerando:

- que não é intenção da recorrente fazer a destinação final dos resíduos recolhidos e sim utilizar da faculdade conferida no edital, que possibilita a proponente, caso não seja a titular de unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde – RSS, contar com os serviços de terceiros;
- que exigir que conste do contrato social da proponente ramo de atividade que ela não desempenhará durante a execução dos serviços contratados, exorbita as exigências que seriam razoáveis, não encontrando respaldo em lei nem na jurisprudência dos tribunais de contas;
- que inabilitar a recorrente, obrigando a Administração a celebrar contrato desvantajoso, se constituirá em ato de gestão antieconômico, passível de julgamento pelo TCE/RJ pela irregularidade das contas da gestão do município;
- que se for ser reavaliada a decisão do Sr. Pregoeiro levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, se constatará que a habilitação da empresa Compromisso Ambiental se revelará a mais vantajosa para a Administração; e
- que a falha formal apontada como fundamento para a inabilitação da recorrente foi saneada com a última alteração contratual da empresa, antes da celebração do contrato de prestação do serviço objeto da licitação.

29. Caso o Sr. Pregoeiro decida pelo não acatamento deste recurso, a recorrente pugna pelo seu encaminhamento para apreciação da autoridade competente, solicitando desde já cópia das decisões exaradas na esfera administrativa, de modo que a recorrente possa tempestivamente avaliar se tomará outras medidas, caso entenda que teve seu direito violado.

Além Paraíba, MG, em 22 de agosto de 2022

BRUNO CARNEIRO MADEIRO
DA COSTA:10331524716

Assinado de forma digital por BRUNO
CARNEIRO MADEIRO DA
COSTA:10331524716
Dados: 2022.08.22 09:25:54 -03'00'

Bruno Carneiro Madeiro da Costa

Administrador


Bruno Madeiro
Sócio Administrador
CPF 103.315.247-16



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31206916464

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200627522

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALEM PARAIBA

Local

20 JULHO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO ____/____/____ Responsável

NÃO ____/____/____ Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9484490 em 22/07/2022 da Empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, Nire 31206916464 e protocolo 223730157 - 21/07/2022. Autenticação: 6E1D72B244DD3915630F1E0E1F4386FE52234D4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/373.015-7 e o código de segurança TA82 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/373.015-7	MGP2200627522	21/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
103.315.247-16	BRUNO CARNEIRO MADEIRO DA COSTA
766.750.177-72	LUCIA REGINA MEIRELES MADEIRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9484490 em 22/07/2022 da Empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, Nire 31206916464 e protocolo 223730157 - 21/07/2022. Autenticação: 6E1D72B244DD3915630F1E0E1F4386FE52234D4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/373.015-7 e o código de segurança TA82 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Décima Segunda Alteração Contratual

de

COMPROMISSO AMBIENTAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA

Pelo presente instrumento particular de alteração ao contrato social de **COMPROMISSO AMBIENTAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA**, com sede em Além Paraíba (MG) – CEP 36660-000, na Avenida Augusto Perácio, 246 – Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.084.836/0001-06, com contrato social registrado na JUCEMG sob o NIRE n.º 3120691646-4, em 26/01/2004, os seus únicos sócios **Bruno Carneiro Madeiro da Costa**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Rio de Janeiro (RJ), nascido em 20/01/1984, portador da identidade n.º 02263237685, expedida pelo DETRAN/RJ, em 12/03/2013, inscrito no CPF sob o n.º 103.315.247-16, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Rua Jerônimo Monteiro, 185, Barra da Tijuca – CEP 22640-110, e **Lúcia Regina Meireles Madeiro**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, empresária, natural de Rio de Janeiro (RJ), nascida em 12/02/1964, portadora da identidade n.º 04744139-9, expedida pelo DETRAN/RJ, em 10/09/2010, inscrita no CPF sob o n.º 766.750.177-72 e residente na Rua Pedro Bolato, 41/102, Barra da Tijuca, em Rio de Janeiro (RJ) – CEP 22621-170, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, proceder a décima segunda alteração ao contrato social na seguinte forma:

Do objeto social

O objeto social passa ser a fabricação de material plástico, processamento e recuperação de matérias plásticas para produção de matéria-prima secundária; o comércio atacadista de material plástico reciclado; operação de usinas de compostagem e reciclagem de resíduos da construção civil; seleção e classificação de materiais recuperáveis misturados, tais como papel, plásticos, vidros, latas de bebidas descartadas e metais para posterior aproveitamento, serviços de retirada de lama, coleta e transporte de lixo urbano, resíduos perigosos e de resíduos sólidos de saúde, tratamento e disposição de resíduos perigosos, remoção de entulhos e refugos de obras e de demolições, materiais recuperáveis, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto, limpeza de caixas de esgoto, de galerias de águas pluviais e tubulações, coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica e industrial através de veículos, lixeiras e caçambas, fornecimento de serviços combinados de limpeza, disposição de lixo e outros serviços de conservação, poda e plantio de árvores na área urbana, rural, parques e florestas, capina, limpeza de vias públicas, varrição e conservação de ruas e logradouros, limpeza, manutenção e conservação predial, desobstrução de esgotos e vias públicas, manutenção de parques e jardins, limpeza pública urbana; e a locação de veículos, máquinas, equipamentos e de sanitários químicos para uso em eventos; serviços técnicos de cartografia e tipografia, tais como: estudos topográficos, levantamento de limites; serviços de impermeabilização; serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia civil e ambiental, hidráulica e de tráfego, e serviços de engenharia; atividade de carga e descarga, por manuseio ou não, de mercadorias ou bagagens, independente do meio de transporte utilizado; locação de veículos com equipamentos de movimentação de cargas com operador;



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o n.º 9484490 em 22/07/2022 da Empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, Nire 31206916464 e protocolo 223730157 - 21/07/2022. Autenticação: 6E1D72B244DD3915630F1E0E1F4386FE52234D4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe n.º do protocolo 22/373.015-7 e o código de segurança TA82 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/10

Décima segunda alteração contratual de COMPROMISSO AMBIENTAL – INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA.
Sede Além Paraíba (MG)

serviços de instalação de geradores, transformadores e de outros equipamentos elétricos, motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão, operação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção; serviços de obras e terraplanagem, tais como: operação de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias e realização de uma obra: aluguel de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador, tais como: betoneira, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares; implantação e construção de aterros sanitários, aluguel de máquinas e equipamentos de geração de energia elétrica; implantação e locação de usina fotovoltaica; geração de energia elétrica de qualquer origem, eólica, térmica, hidráulica ou solar; manutenção de redes elétricas e a mediação de consumo de energia elétrica; administração de operações de estruturas centrais geradoras de energia solar.

Assim, em decorrência da alteração acima, os sócios ratificam todas as cláusulas, termos e condições contratuais não alteradas pelo presente, passando o Contrato Social a vigor nas condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 1ª - Do nome empresarial, sede, foro e filiais

A sociedade gira sob nome empresarial de **COMPROMISSO AMBIENTAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA**, com sede em Além Paraíba (MG) – CEP 36660-000, na Avenida Augusto Perácio, 246 – Distrito Industrial.

Cláusula 2ª - Do objeto social

A sociedade tem por objeto a fabricação de material plástico, processamento e recuperação de matérias plásticas para produção de matéria-prima secundária; o comércio atacadista de material plástico reciclado; operação de usinas de compostagem e reciclagem de resíduos da construção civil; seleção e classificação de materiais recuperáveis misturados, tais como papel, plásticos, vidros, latas de bebidas descartadas e metais para posterior aproveitamento, serviços de retirada de lama, coleta e transporte de lixo urbano, resíduos perigosos e de resíduos sólidos de saúde, tratamento e disposição de resíduos perigosos, remoção de entulhos e refugos de obras e de demolições, materiais recuperáveis, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto, limpeza de caixas de esgoto, de galerias de águas pluviais e tubulações, coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica e industrial através de veículos, lixeiras e caçambas, fornecimento de serviços combinados de limpeza, disposição de lixo e outros serviços de conservação, poda e plantio de árvores na área urbana, rural, parques e florestas, capina, limpeza de vias públicas, varrição e conservação de ruas e logradouros, limpeza, manutenção e conservação predial, desobstrução de esgotos e vias públicas, manutenção de parques e jardins, limpeza pública urbana; e a locação de veículos, máquinas, equipamentos e de sanitários químicos para uso em eventos; serviços técnicos de cartografia e tipografia, tais como: estudos topográficos, levantamento de limites; serviços de impermeabilização; serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de

II



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9484490 em 22/07/2022 da Empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, Nire 31206916464 e protocolo 223730157 - 21/07/2022. Autenticação: 6E1D72B244DD3915630F1E0E1F4386FE52234D4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/373.015-7 e o código de segurança TA82 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA-GERAL

pág. 4/10

Décima segunda alteração contratual de COMPROMISSO AMBIENTAL – INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA.
Sede Além Paraíba (MG)

projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia civil e ambiental, hidráulica e de tráfego, e serviços de engenharia; atividade de carga e descarga, por manuseio ou não, de mercadorias ou bagagens, independente do meio de transporte utilizado; locação de veículos com equipamentos de movimentação de cargas com operador; serviços de instalação de geradores, transformadores e de outros equipamentos elétricos, motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão, operação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construção; serviços de obras e terraplanagem, tais como: operação de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias e realização de uma obra: aluguel de máquinas e equipamentos para construção e para demolição sem operador, tais como: betoneira, tratores, escavadoras, motoniveladoras e similares; implantação e construção de aterros sanitários, aluguel de máquinas e equipamentos de geração de energia elétrica; implantação e locação de usina fotovoltaica; geração de energia elétrica de qualquer origem, eólica, térmica, hidráulica ou solar; manutenção de redes elétricas e a mediação de consumo de energia elétrica; administração de operações de estruturas centrais geradoras de energia solar.

Cláusula 3ª - Do capital social e responsabilidade dos sócios

O capital social é de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) dividido em 1.000.000 (hum milhão) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas e em moeda corrente nacional, estando assim distribuídas entre os sócios:

Bruno Carneiro Madeiro da Costa	600.000	quotas no valor total	R\$ 600.000,00
Lúcia Regina Meireles Madeiro	400.000	quotas no valor total	R\$ 400.000,00
Totais	1.000.000	quotas no valor total	R\$ 1.000.000,00

Parágrafo único - a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 4ª - Da administração da sociedade e uso do nome empresarial

A administração da sociedade é exercida pelos sócios Bruno Carneiro Madeiro da Costa e Lúcia Regina Meireles Madeiro, que representam a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

§ 1º - os administradores fazem uso do nome empresarial em conjunto ou isoladamente, ficando, entretanto, defeso usá-lo em negócios estranhos ao objeto social, especialmente assumir obrigações em favor do outro sócio ou de terceiros.

§ 2º - os sócios que prestarem serviços pessoais à sociedade farão jus a uma remuneração mensal, a título de "pro-labore", que será combinada entre os sócios, podendo deixar de percebê-la durante o período em que a sociedade não auferir receitas ou for do interesse da sociedade.

Cláusula 5ª - Do prazo de duração

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

III



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9484490 em 22/07/2022 da Empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, Nire 31206916464 e protocolo 223730157 - 21/07/2022. Autenticação: 6E1D72B244DD3915630F1E0E1F4386FE52234D4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/373.015-7 e o código de segurança TAB2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 5/10

Décima segunda alteração contratual de COMPROMISSO AMBIENTAL – INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA.
Sede Além Paraíba (MG)

Cláusula 6ª - Da cessão de quotas

As quotas são indivisas perante a sociedade, salvo para efeito de transferência, porém, o sócio que desejar ceder suas quotas dará preferência em igualdade de condições aos outros sócios, mediante comunicação escrita, podendo cedê-las a terceiros se aqueles não se manifestarem por escrito no prazo máximo de noventa dias da comunicação.

Cláusula 7ª - Do falecimento ou interdição de sócio

O falecimento ou interdição de um dos sócios não dissolverá a sociedade que continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

§ 1º - Caso não haja interesse dos herdeiros ou sucessores no ingresso na sociedade, os haveres do sócio falecido ou interditado serão apurados em balanço levantado à época do evento e pagos em doze prestações mensais e iguais, vencíveis a partir da adjudicação das quotas ou da apresentação do formal de partilha.

§ 2º - Ficam facultadas outras formas de pagamento desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

Cláusula 8ª - Do exercício social e distribuição de resultados

O exercício social é coincidente com o ano civil, levantando-se em 31 de dezembro um balanço.

§ 1º - Os lucros ou perdas verificadas serão distribuídos aos sócios na proporção de suas participações societárias, sendo facultada a distribuição de lucros aos sócios em proporção diversa à participação de cada um deles no Capital Social, mediante deliberação unânime dos sócios.

§ 2º - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanços mensais, trimestrais ou semestrais intercalares, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social.

Cláusula 9ª - Da dissolução da sociedade

A sociedade entrará em liquidação nos casos legais ou por mútuo consenso dos sócios.

Cláusula 10ª - Das deliberações

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, ordinariamente os sócios deliberarão sobre as contas dos administradores, o balanço, o resultado econômico e o seu destino; designarão administradores quando for o caso; e tratarão de outros assuntos de interesse social. Extraordinariamente, em qualquer época, deliberarão sobre demais assuntos previstos em lei, no presente instrumento de contrato social e outros de interesse social.

Parágrafo único – ficarão dispensadas as reuniões quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Cláusula 11ª - Das disposições gerais e transitórias

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por

IV



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9484490 em 22/07/2022 da Empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, Nire 31206916464 e protocolo 223730157 - 21/07/2022. Autenticação: 6E1D72B244DD3915630F1E0E1F4386FE52234D4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/373.015-7 e o código de segurança TA82 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULABOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 6/10

Décima segunda alteração contratual de COMPROMISSO AMBIENTAL – INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MATERIAL RECICLÁVEL LTDA.
Sede Além Paraíba (MG)

se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

§ 1º - Os sócios desde já elegem o foro da comarca de Além Paraíba (MG) para as decisões oriundas do presente contrato, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

§ 2º - As omissões do contrato social e da legislação de regência das sociedades limitadas serão resolvidas pelas normas legais aplicáveis às sociedades anônimas.

Assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, obrigando-se por si, herdeiros e sucessores ao seu bom e fiel cumprimento.

Além Paraíba (MG), 21 de julho de 2022

Assinam digitalmente Bruno Carneiro Madeiro da Costa e Lúcia Regina Meireles Madeiro.

V



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9484490 em 22/07/2022 da Empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, Nire 31206916464 e protocolo 223730157 - 21/07/2022. Autenticação: 6E1D72B244DD3915630F1E0E1F4386FE52234D4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/373.015-7 e o código de segurança TA82 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/373.015-7	MGP2200627522	21/07/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
103.315.247-16	BRUNO CARNEIRO MADEIRO DA COSTA
766.750.177-72	LUCIA REGINA MEIRELES MADEIRO

Junta-Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9484490 em 22/07/2022 da Empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, Nire 31206916464 e protocolo 223730157 - 21/07/2022. Autenticação: 6E1D72B244DD3915630F1E0E1F4386FE52234D4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/373.015-7 e o código de segurança TA82 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 8/10



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, de NIRE 3120691646-4 e protocolado sob o número 22/373.015-7 em 21/07/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9484490, em 22/07/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
766.750.177-72	LUCIA REGINA MEIRELES MADEIRO
103.315.247-16	BRUNO CARNEIRO MADEIRO DA COSTA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
766.750.177-72	LUCIA REGINA MEIRELES MADEIRO
103.315.247-16	BRUNO CARNEIRO MADEIRO DA COSTA

Belo Horizonte, sexta-feira, 22 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por Maria da Piedade Sousa, Servidor(a) Público(a), em 22/07/2022, às 15:50 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 22/373.015-7.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9484490 em 22/07/2022 da Empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, Nire 31206916464 e protocolo 223730157 - 21/07/2022. Autenticação: 6E1D72B244DD3915630F1E0E1F4386FE52234D4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/373.015-7 e o código de segurança TA82 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. sexta-feira, 22 de julho de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9484490 em 22/07/2022 da Empresa COMPROMISSO AMBIENTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA -EPP, Nire 31206916464 e protocolo 223730157 - 21/07/2022. Autenticação: 6E1D72B244DD3915630F1E0E1F4386FE52234D4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/373.015-7 e o código de segurança TA82 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 10/10